

## **A PROTEÇÃO DO TRABALHO HUMANO EM UM MUNDO GLOBALIZADO: A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### ***THE PROTECTION OF HUMAN LABOR IN A GLOBALIZED WORLD: THE CREATION OF PUBLIC SPACES FOR THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS***

Lourival José Oliveira

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP.

Professor associado do Curso de Graduação em Direito da

Universidade Estadual de Londrina – UEL.

Professor e coordenador do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Paranaense.

Professor do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Marília.

**Submissão em 25.02.2015**

**Aprovação em 23.06.2015**

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto, partindo das mudanças ocorridas no processo de produção e diante do enfraquecimento do Estado Nacional, propor alternativas para a proteção do trabalho humano, também chamado de trabalho digno. A premissa inicial circunscreve-se à constatação que os procedimentos de produção se internacionalizaram. Quer dizer que a produção de determinado bem ou prestação de determinado serviço passou a ter, principalmente a contar da segunda metade do século XX, da participação de várias empresas ou da mesma empresa utilizando-se de várias filiais, cada uma delas localizadas em espaços territoriais diferentes, propiciando assim a utilização de trabalhadores deste ou daquele Estado, na medida em que favoreça a redução dos custos da produção. Consequentemente, a partir da produção compartilhada ou em espaços definidos, obteve-se como resultado principal a precarização do trabalho humano, considerando-se que no plano nacional, diante das políticas liberalizantes, não vem se tornando mais possível ao Estado nacional assegurar as garantias mínimas de proteção ao trabalho. Para enfrentar essa realidade, o presente artigo propõe a construção de novos espaços públicos, com a participação de vários atores internacionais, não mais se circunscrevendo aos entes públicos internacionais existentes, sendo que a proteção ao trabalho humano deverá ser promovida, na condição de direito fundamental, levando-se em conta o contexto global e a multidisciplinariedade temática. Trata-se do emprego da visão holística, que pressupõe a interdependência, indivisibilidade dos direitos humanos, enquanto pressuposto essencial a fim de equilibrar o desenvolvimento econômico com desenvolvimento social no plano internacional.

**Palavras-chave:** Globalização; Indivisibilidade dos Direitos Humanos; Trabalho Digno; Transnacionalização da Economia; Proteção ao Trabalho Humano.

**Abstract:** *This article focuses, based on the changes in the production process and before the weakening of the nation state, propose alternatives for the protection of human labor, also called decent work. The initial premise is limited to the finding that the production procedures internationalized. Means that the production of certain goods or provide particular service now has mainly from the second half of the twentieth century, the participation of several companies or the same company using various subsidiaries, each located in territorial spaces different, thus promoting the use of employees of this or that state, in that it promotes the reduction of production costs. Consequently, from the production sharing or defined spaces, was obtained as main result the precariousness of human labor, considering that at the national level, given the liberalizing policies, is not making it possible for the State to ensure national minimum guarantees labor protection. To address this reality, this paper proposes the construction of new public spaces, with the participation of several international actors, no longer confining to existing international public entities, and the protection of human work should be promoted, provided fundamental right, taking into account the global context and the thematic multidisciplinary. It is the job of the holistic view, which assumes the interdependence, indivisibility of human rights as a prerequisite in order to balance economic development with social development internationally.*

**Keywords:** *Globalization; Indivisibility of Human Rights, Decent Work; Transnationalization of the Economy, Protection of Human Labor.*

**Sumário:** Introdução. 1. Características dos direitos surgidos das relações do trabalho. 2. O Estado nacional nas relações de trabalho diante da possibilidade da criação de espaços públicos transnacionais. 3. A nova forma de produzir e a solução dos conflitos nas relações de trabalho transnacionalizada. 4. Da necessidade da construção de um padrão internacional de proteção ao trabalho humano. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

É sabido que as relações econômicas e comerciais se expandiram no mundo ao ponto de se configurar um compartilhamento de várias empresas, situadas em territórios diferentes, na produção de um mesmo produto ou da mesma prestação de um serviço, onde empresas distintas, em lugares diversos, participam de estágios da produção, sendo que ao final, com o produto acabado ou o serviço prestado na maioria das vezes não é fácil identificar a forma, o procedimento e muito menos o número de empresas que se associaram no processo de produção.

Esse procedimento faz com que trabalhadores de várias nacionalidades se juntem na produção de um mesmo bem ou prestação de certo serviço, ainda que localizados geograficamente em Estados diferentes, na maioria das vezes também de nacionalidades diferentes. Desse processo tem-se uma série de resultados, dentre eles, a dificuldade do trabalhador que esteve envolvido naquele processo de produção, de identificar a quem ele estava produzindo, o que contribui em grande parte para aquilo que se convencionou chamar de individualismo na produção.

Pode-se aqui trazer à baila outras situações que se juntam a essa e que não será alvo de tratamento direto desse artigo, como por exemplo, as transferências constantes de trabalhadores ligados à mesma empresa de uma localidade para outra ou as migrações maciças de trabalhadores, que ocorrem por conta de vários fatores, como a estagnação da possibilidade de sobrevivência do trabalhador em sua localidade de origem ou da formação dos chamados blocos econômicos, que levam à facilitação da movimentação de trabalhadores dentro do mesmo bloco ou ainda das mudanças repentinas de uma localidade para outra, de investimentos na produção, tornando-se essa última em polo de atração para grande massa de trabalhadores, muitas vezes, nesse caso, produzindo postos de trabalho sem qualquer qualidade.

Enfim, a prestação de trabalho no mundo se transnacionalizou a partir da segunda metade do século XX principalmente. Esse fenômeno ocorreu na mesma proporção e velocidade da transnacionalização do capital, não sendo possível tratar os dois fenômenos separadamente. Ocorre que ao contrário dos estudos e da evolução dos mecanismos de aperfeiçoamento técnico para lidar com essa nova configuração, o mesmo não ocorreu em relação ao trato com as relações de trabalho no que se refere à proteção ao trabalho humano e a construção de procedimentos que fossem compatíveis, na mesma proporção, com os instrumentos construídos pelo capital.

Segundo João Bosco M. Machado, tratando sobre integração produtiva e os seus reflexos:

A integração produtiva deve ser entendida como o desenvolvimento do processo de fragmentação da produção em bases regionais (grupos de países) ou globais, o que pode implicar a criação de uma divisão internacional do trabalho no circuito de uma determinada cadeia produtiva, cuja contrapartida é a consolidação de fluxos comerciais do tipo intra-industrial em que ocorrem importação de partes e componentes, processamento industrial e exportação de componentes mais complexos ou de produtos finais. Há, portanto, circunstâncias em que o processo de outsourcing conduz unicamente à formação de redes locais de fornecedores o que caracterizaria, no contexto da abordagem aqui sugerida, terceirização da produção, sem integração produtiva<sup>5</sup>. É óbvio que a integração produtiva dá lugar a transações comerciais, mas não apenas a isso. Implica, como dito, o estabelecimento entre parceiros de um “compromisso de partilha” de ativos específicos, numa operação que transcende à simples compra e venda de bens e serviços (Coriat et alli, 1994). Por conseguinte, o conceito de integração produtiva aqui sugerido é mais abrangente do que a noção de fragmentação da produção, na medida em que o primeiro engloba a conformação de alianças

ou cooperação entre empresas, o que implica a criação de uma divisão internacional do trabalho no âmbito de uma cadeia produtiva. Este movimento é liderado por grandes empresas em parceria com pequenas e médias empresas (PMEs), gera fluxos de comércio e de investimento entre países e, em geral, é estimulado pela liberalização comercial ou por acordos de integração<sup>1</sup>.

Logicamente que nada ocorre por acaso. O não desenvolvimento das organizações sindicais no plano internacional ou a não evolução no plano internacional da proteção ao trabalho humano (não querendo aqui desconsiderar os avanços obtidos pela OIT nas últimas décadas), a não aderência dos Estados a um plano que estabelecesse de fato proteções mínimas para os trabalhadores e o próprio descaso de organizações internacionais, como exemplo a Organização das Nações Unidas, demonstram a crescente privatização que vem ocorrendo dos espaços internacionais.

Vários resultados danosos foram produzidos em virtude desse contexto globalizado, valendo citar o surgimento de novas formas de doenças profissionais ou do trabalho, continuidade em alguns setores da elevação do número de acidentes de trabalho, o uso da mão de obra infantil na produção em várias regiões do planeta, tratamento diferenciado nas relações de trabalho de acordo com o sexo, nacionalidade, etnias, religiões e outras tantas consequências que afrontam os próprios direitos humanos, são exemplos gritantes que comprovam que intencionalmente a proteção ao trabalho humano, dentro do contexto globalizado, não foi visto como importante ou não foi tratado com a valoração que é devida a um direito fundamental.

De forma oposta, a não evolução da proteção ao trabalho humano no plano supranacional, globalizado, foi algo previamente estabelecido para não acontecer, por conta que foi justamente em razão dessa não proteção que se tornou possível criar um sistema que se propôs, através da migração contínua do capital, com investimentos no deslocamento de empresas de uma região para outra, a obter o crescimento na lucratividade, baseado especialmente na redução do custo da mão-de-obra, o que contribuiu para o crescente processo de precarização do trabalho humano.

Dentro desse contexto, o presente artigo propõe fazer um corte e tentar estabelecer um estudo sobre a necessidade da construção de espaços públicos in-

---

<sup>1</sup> MACHADO, João Bosco M. *Integração Produtiva: referencial analítico, experiência e lições para o Mercosul, páginas 03 e 04*, [http://www.eclac.cl/brasil/noticias/noticias/5/35375/Integra%C3%A7%C3%A3oProdutivaJoao\\_Bosco.pdf](http://www.eclac.cl/brasil/noticias/noticias/5/35375/Integra%C3%A7%C3%A3oProdutivaJoao_Bosco.pdf)

Capturado em 13/01/2014.

ternacionais, para o fim de efetivar a proteção dos direitos decorrentes das relações do trabalho, propor novas formas de prevenção e ou solução de conflitos nas relações de trabalho, assim como identificar pontos de contato entre a proteção do trabalho humano e outros valores que também se caracterizam como Direitos Fundamentais.

Por último, contribuir para a construção de um sistema que possa proteger, ainda que diante de um conflito, o valor trabalho humano, partindo-se da interação e integração dos sistemas nacional e internacional enquanto compondo um conjunto normativo e de ações coletivas e efetivas, a partir da geração de espaços públicos transnacionais e da participação de novos atores internacionais no processo de garantidor dos direitos laborais.

Para tanto, foi adotado aqui o método dedutivo, classificando os direitos surgidos das relações de trabalho como direitos fundamentais, onde a sua proteção importa na própria proteção dos Direitos Humanos.

## **1. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS SURGIDOS DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**

A dura questão a ser enfrentada pelo Direito do Trabalho, que se constitui também na principal razão da sua existência, que é o enfrentamento do desequilíbrio entre o valor social trabalho humano e o poder econômico, que pode ser traduzido na equação crescente desenvolvimento do poder econômico sem o correspondente e necessário desenvolvimento social.

No plano da Constituição Federal é fazer com que a ordem econômica esteja realmente fundada na valorização do trabalho humano, considerando aqui o trabalho humano nas suas mais diversas formas de prestação e não apenas o trabalho realizado através de um contrato de emprego, que nada mais é que a colocação em prática da determinação contida no artigo 170 da Constituição Federal.

Nos ensinamentos de Américo Plá Rodrigues, o Direito do Trabalho está fundado em seis princípios, que objetivam produzir a redução da desigualdade entre empregado e empregador, sendo eles: princípio da proteção, da irrenunciabilidade, da continuidade, da primazia da realidade, da continuidade, da razoabilidade e da boa-fé<sup>2</sup>.

Dando sequência ao estudo sobre o mesmo ponto, Godinho Delgado também leciona que o Direito do Trabalho é formado pelo conjunto de nove princípios, citando-os: princípio da proteção, da norma mais favorável, da imperati-

<sup>2</sup> RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios do Direito do Trabalho*: LTr, 1978.

vidade da norma trabalhista, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, da condição mais benéfica, da inalterabilidade contratual lesiva, da intangibilidade salarial, da primazia da realidade e da continuidade da relação de emprego<sup>3</sup>. A questão principal é como fazer valer esses princípios diante da nova dinâmica hoje existente no tocante à forma de se produzir, levando-se em conta noções de tempo, espaço, técnicas de produção, circulação de mercadorias, redução da intervenção dos Estados nacionais no sistema produtivo, concentração do poder econômico, capital especulativo e outros tantos.

A impressão que se tem, somente a título de provocação, é que a maioria desses princípios foi sistematizada levando-se em conta apenas o plano nacional, partindo-se de um Estado nacional detentor de poder interventivo e garantidor da segurança mínima para o trabalhador. Ou seja, sem considerar a nova dinâmica construída pelo capital globalizado, que promoveu a reforma quase por completa na forma de produzir ou de realizar o trabalho.

No entanto, não existe outra maneira de começar o estudo que aqui se pretende a não ser fincar pé na conceituação e caracterização dos chamados direitos proveniente do trabalho humano, levando-se em conta o contexto internacional.

O primeiro aspecto a ser estudado é saber se os direitos chamados de direitos trabalhistas ou do trabalho são ou não são direitos fundamentais e por consequência pertencentes ao rol dos Direitos Humanos.

A elucidação desse ponto é de grande e vital importância, considerando que toda a construção se dará sobre aquilo que for estabelecido a partir dessa premissa. Alguns estudiosos do assunto, valendo citar Fábio Siebeneichler de Andrade e Andressa da Cunha Gudde, no mesmo artigo, afirmam que:

Estabelecidas estas premissas, cumpre evidenciar o reconhecimento do status de direitos fundamentais aos direitos dos trabalhadores. Tal constatação é pertinente na medida em que os mesmos, assim como os direitos da personalidade, também estão submetidos a exercícios de ponderação e relativização sempre que estiverem em colisão com outros direitos fundamentais, conforme já visto em item precedente. Contudo, não é apenas a condição de direito fundamental que tais matérias do Direito Privado compartilham; mais do que isso: ambos cumprem importante função social e, por isso mesmo, são fortemente protegidos contra atos de indisponibilidade que lhe reduzam o conteúdo e aplicação. Neste contexto, como e em que bases se opera o exercício de ponderação entre os direitos fundamentais do trabalho e da personalidade quando, no caso concreto, do outro lado esti-

<sup>3</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 12 ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 189.

ver o direito fundamental à autonomia privada, são perguntas que a seguir se buscará responder.<sup>4</sup>

O objetivo perseguido pelos autores acima é diferente do que ficou estabelecido para esse artigo. Porém, é importante aproveitar parte dos seus estudos, no sentido de deixar balizado que as relações de trabalho são em síntese relações de direito privado, muito embora não exista por parte do trabalhador a vontade livre de se manifestar sobre querer ou não trabalhar e muito menos, na maioria das vezes, sobre aquilo que quer fazer como trabalho e onde deseja realizar o seu trabalho.

Portanto, a autonomia privada da vontade, que é o âmago de uma relação de direito privado e da própria realização do princípio da dignidade humana (liberdade de autodeterminação), na prática é quase inexistente quando se trata do trabalhador decidir se irá ou não participar de uma relação de trabalho, considerando-se a necessidade de prestação de trabalho para a manutenção da sua vida e da sua família.

Da mesma forma, não existe autonomia de vontade do trabalhador quando se refere a definir os procedimentos ou técnicas que serão empregadas para a realização do seu trabalho.

Contudo, não é razoável, ainda que diante da desigualdade existente entre os sujeitos em uma relação de trabalho, que se subtraia do empregado qualquer possibilidade de manifestação de vontade, em defesa do princípio da irrenunciabilidade ou da condição absoluta dos direitos decorrentes das relações de trabalho serem classificados como Direitos Fundamentais. Principalmente quando a defesa de uma irrenunciabilidade absoluta se apresenta garantida pelo Estado nacional que de fato não tem mais o poder de oferecer qualquer garantia, seja no plano da prevenção ou da solução adequada dos conflitos de interesse laborais.

Tecendo agora comentários sobre um diferente prisma e fazendo um contraponto, dentro das linhas teóricas do neoliberalismo, está sendo construído a relativização daquilo que se chamou de direitos decorrentes da ordem pública, considerando-se a necessidade de preservação da liberdade de vontade, o que deu asas aos processos de flexibilização e ou desregulamentação.

Fazendo um breve comentário, embora a relativização dos direitos de ordem pública tenha contribuído para situações de flexibilização dos direitos originados das relações de trabalho, é certo também que a construção de dogmas

---

<sup>4</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; GUDDE, Andressa da Cunha. *O desenvolvimento dos direitos da personalidade, sua aplicação às relações de trabalho e o exercício da autonomia privada*. Cadernos de Pós Graduação em Direito/UFRGS, volume VIII, número 02, ano 2013, página 15.

no plano nacional, no sentido de inalterabilidade absoluta dos direitos laborais contribui negativamente para a criação de um pacto internacional para a proteção dos mesmos direitos.

Em outras palavras, o absolutismo no sentido de não possibilitar a manifestação de vontade dos trabalhadores pode contribuir para a estagnação no que se refere a construção de um sistema mais efetivo para a proteção dos direitos laborais, considerando que essa mesma proteção está presa ou somente poderá ser exercida diante da existência de um Estado nacional que se apresente em condições de defender esses direitos. Sabe-se que isso não é mais possível, que significa que a linha da irrenunciabilidade dos direitos laborais ou o seu permanente engessamento por se tratar de direitos que compõe a ordem pública não está mais produzindo bons resultados.

Fazendo-se um comparativo de valores, está sendo construído um cenário com vistas à “conviver” com as necessidades impostas pelo novo ambiente de trabalho, que está sendo constituindo em um contexto muito diferente e distante daquele em que foram lapidados os princípios fundamentais do Direito do Trabalho (anteriormente relacionados), que traziam em si a condição de se tornarem estáticos, sob pena de em assim não sendo, corromper-se a própria dignidade humana, realizáveis através de um Estado nacional que detinha em parte o poder de aparentemente torna-los realizáveis.

A questão aqui não é traçar um estudo para se identificar aquilo que pode ser ou não relativizado em se tratando de direitos dos trabalhadores. A questão de início é ter claro que as relativizações estão ocorrendo em vários aspectos da prestação de trabalho, muito embora no plano pátrio ainda sejam compreendidos como direitos absolutos.

Um importante exemplo de relativização no Brasil, são os resultados obtidos a partir das transações que se operam nas audiências na justiça do trabalho, onde o trabalhador acaba sendo coagido por vários motivos a aceitar propostas de acordos com valores ínfimos, em desacordo com aquilo que já se faz provado de forma líquida e certa nos autos a seu favor. A impressão que se tem, no caso da solução dos dissídios individuais do trabalho no Brasil, no foro judicial, é que o magistrado em vários momentos não exerce a tutela jurisdicional garantidora dos direitos indisponíveis. De acordo com o artigo 9º da própria Consolidação das Leis do Trabalho, está o magistrado autorizado, diante da afronta a direitos indisponíveis, negar-se a homologar o acordo que se pretende fazer perante aquele órgão. Porém essa negativa é quase que inexistente, ainda que diante de acordos trabalhistas que se aproximam de valores vis.



É importante transcrever relato feito por Ivan Alemão e José Luiz Soares acerca dos processos de conciliação e os resultados produzidos:

Em 03 de Dezembro de 2008, a companhia de energia elétrica da Paraíba, a Energisa, e os representantes do Sindicato dos Eletricitários da Paraíba (Sindeletric) homologaram acordo para o pagamento de uma dívida trabalhista de R\$ 37,4 milhões, beneficiando cerca de 2000 trabalhadores, pondo fim a um processo que tramitava há mais de quinze anos e que representava a maior dívida trabalhista de uma empresa privada naquele estado. Essa conciliação foi comemorada como a maior já realizada pela Justiça Trabalhista paraibana – e uma das maiores em todo o país – pelo seu elevado valor e importância histórica.

O contexto da conciliação decorreu de uma ação de cumprimento promovida pelo Sindeletric contra a Saelpa (atual Energisa) em razão da empresa não ter cumprido integralmente um dissídio coletivo de 1990 (processo 2092/87). Os primeiros cálculos do dissídio apontavam uma dívida de mais de R\$ 200 milhões, que a Energisa conseguiu diminuir para R\$ 60 milhões através de recurso julgado no TST que determinou o expurgo do Plano Collor dos cálculos. E foi esse valor – ainda não pago, mesmo após anos de processo transitado em julgado – que serviu de referência para a negociação nas audiências de conciliação. Num primeiro momento, a empresa ofereceu aos eletricitários apenas 29% do valor, o que foi considerado como insuficiente pelo sindicato. O acordo foi fechado com a Energisa oferecendo o pagamento de 51% do débito, assumindo ainda o custo dos honorários advocatícios, a contribuição para o sindicato Sindeletric e o FGTS. De acordo com notícias jornalísticas, a proposta foi amplamente discutida no sindicato e aprovada por quase unanimidade, em assembleia da qual participaram mais de 1300 reclamantes. O processo prosseguiu para onze dos 1960 reclamantes, os quais não aceitaram o acordo. Cerca de 160 trabalhadores já haviam morrido desde o início do processo e mais de 1000 não trabalhavam mais pela empresa<sup>5</sup>.

Conclui-se que de um lado os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e deve ser evitado outros processos de solução de conflitos de interesse. No entanto, de outro lado, no foro judicial, em processos de conciliação, independente da certeza ou liquidez dos direitos que estão sendo discutidos, aceita-se qualquer forma ou valores de conciliação, independentemente se os direitos postos para ser coercitivamente acordados tenham ou não se incorporado ao patrimônio dos trabalhado-

<sup>5</sup> ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. *Pressão por conciliação dificulta acesso à justiça*. Conjur – Consultor Jurídico, 25 de novembro de 2009, <http://www.conjur.com.br/2009-nov-25/pressao-conciliacao-revela-chicane-acesso-justica-trabalho?imprimir=1>, acessado em 10/01/2014.

res. Sendo assim, qual conclusão deve ser tirada da condição de irrenunciabilidade ou daquilo que se extrai dos princípios de proteção ao trabalho humano?

Ao mesmo tempo, quando se pensa nos direitos provenientes das relações do trabalho como direitos fundamentais, sobreleva as modificações que estão ocorrendo nas maneiras de produzir, decorrentes em parte das novas tecnologias, que em várias situações permitem que o trabalhador fique conectado constantemente ao seu ambiente de trabalho ou leve consigo o próprio ambiente, ou mesmo que produza em várias regiões do planeta, muitas vezes sem a necessidade do deslocamento físico ou ainda que compartilhe da mesma produção com outros trabalhadores, com diferentes condições de trabalho, rentabilidade e por consequência, produzindo diferentes condições de vida.

E por último, as formas arcaicas de solução dos conflitos provenientes do trabalho, que na maioria das vezes vem à reboque no plano coletivo, decorrente de uma grave crise econômica ou no plano individual, com a intervenção do Estado nacional, que não possui mais poder para regular, disciplinar as novas relações e formas de se produzir, mas que ainda mantém o monopólio para a solução jurídica das conflitos surgidos, ainda que na maioria das vezes de forma prejudicial para o trabalhador, considerando que mesmo em procedimentos de acordos judiciais, no plano individual, ainda mantém-se os elementos individualidade e sobreposição do poder econômico.

A questão que se coloca é a seguinte: ainda que se defenda que a maior parte dos direitos provenientes das relações do trabalho sejam absolutos, referido entendimento não está sendo suficiente para impedir resultados danosos aos empregados, o que significa que volta-se mais uma vez para a dura questão onde a irrenunciabilidade está associada a um Estado nacional que não é mais garantidor dos mesmos direitos, como também preso ao tratamento individualizado, desconsiderando-se aquilo que está ocorrendo no plano internacional.

Não obstante, nem por isso, ainda que diante de tantas transformações, pode se pensar nos direitos decorrentes das relações do trabalho como não fazendo parte dos direitos fundamentais ou de concordar, de forma correta, no momento correto, com a limitação parcial da autonomia da vontade do trabalhador. E por conta dessa assertiva é que se torna necessário aperfeiçoar os métodos e técnicas de prevenção e modernização nas formas de solução dos conflitos laborais.

A questão mais importante para o momento não é adotar os princípios fundamentais do Direito do Trabalho como supremos garantidores dos direitos surgidos a partir do trabalho, de forma que a sua realização impeça a adoção de novas práticas, dentro de uma nova dinâmica (transnacional), como por exemplo, acontece com o supremo princípio da irrenunciabilidade.

Também, não é flexibilizar as normas de proteção do trabalho humano ao ponto de desconstituí-las do valor de direitos fundamentais. A questão principal é propor o avanço da proteção, prevenção dos conflitos e solução de conflitos partindo-se da realidade posta, que compreende novos atores internacionais, um novo Estado nacional, e novas formas de produzir, com o compartilhamento de várias empresas em um mesmo processo de produção, que não é mais localizado ou localizável, requerendo assim um novo comportamento por parte dos agentes envolvidos com a proteção dos Direitos Fundamentais, incluindo-se aqui a proteção do trabalho humano.

O novo contexto social internacional deve ser apreendido e a partir dele deve-se construir condições para a efetivação da proteção dos direitos decorrentes das relações do trabalho.

## **2. O ESTADO NACIONAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DIANTE DA POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS TRANSNACIONAIS.**

O impacto das novas tecnologias nas relações de trabalho é um tema debatido em grande quantidade e profundamente, conforme se verifica na literatura jurídica, econômica, sociológica, e da administração principalmente. Para o mundo do trabalho as novas tecnologias apontam para o aumento da produtividade, redução dos custos, com o objetivo único de alcançar maior competitividade, sem muita preocupação com as condições que estão sendo criadas para o trabalhador.

E quando se fala em competitividade, considerando o mundo globalizado, fala-se em competitividade internacional. Ou seja, o mercado que vai ser disputado é o mundial, razão pela qual as grandes empresas, aqui chamadas de transnacionais, procuram regiões com baixo custo de produção, o que significa menores custos de transportes, menor proteção dos recursos ambientais e mão-de-obra com baixo valor.

Segundo Bresser Pereira:

Agora as empresas multinacionais diversificam geograficamente sua atividade, em âmbito internacional, para maximizar sua taxa de expansão e sua taxa de lucro global. Instalam suas fábricas e escritórios de serviços onde o mercado seja mais favorável onde a mão-de-obra seja mais barata ou onde seja mais fácil obter pessoal técnico e administrativo, ou onde as matérias-primas sejam disponíveis, ou onde as facilidades de financiamento sejam mais favoráveis, e transferem os seus lucros através de diversos sistemas para onde os impostos sejam menores<sup>6</sup>

<sup>6</sup> PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Estado e subdesenvolvimento industrializado*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977, página 239.

Considerando essas variáveis, coloca-se agora em estudo o papel do Estado Nacional, que também é algo evidente. Ou seja, o modelo de Estado Nacional procurado pelas transnacionais é aquele que intervém menos, em especial, na proteção dos chamados direitos social. O liberalismo pós-moderno pressupõe quase a inexistência dos Estados Nacionais ou o retorno do Estado Nacional para a sua situação primitiva de apenas um aparente garantidor dos direitos políticos.

É importante neste momento de o estudo destacar as lições de João Bernardo:

A globalização do capital alcançou um estágio superior e converteu-se em transnacionalização. Mais do que a junção de fronteiras, trata-se da passagem por cima das fronteiras. Por isso a terminologia de “companhias multinacionais”, comumente usada deve ser substituída pela de “companhias transnacionais”, que nos indica a especificidade deste tipo de empresas. Elas não juntam nações – passam por cima delas. Para compreendermos as principais implicações deste processo temos de proceder a uma mudança radical de perspectiva. Nós estamos habituados a considerar a economia mundial como um sistema de relações entre países, e é assim que a imprensa apresenta geralmente a questão. Todavia, se adotarmos o ponto de vista das sociedades transnacionais, verificamos que grande parte do comércio que as estatísticas oficiais contabilizam como externo é, na realidade, um comércio interno, constituído por transações entre matrizes e filiais. Esta alternância de perspectivas não ocorre apenas no plano econômico, mas no político também, porque as fronteiras entre países marcam a amplitude da esfera de ação de cada governo, e portanto a amplitude do Estado Restrito, enquanto a divisão entre as companhias transnacionais decorre diretamente do sistema de poder das empresas e, por isso, tem lugar no Estado amplo<sup>7</sup>.

Observa-se a redução de importância do Estado Nacional, que passou a atuar em desigualdade de condições com as empresas chamadas de transnacionais, que acabam acumulando com seus tentáculos espalhados pelo mundo, um poder político maior que o próprio Estado. Também não pode ser perdido de vista os novos atores internacionais, que a cada momento estão surgindo, o que significa que um maior número de entes participantes da vida internacional surgiu e estão sendo construídos a cada momento.

Dentro desse contexto, como trabalhar as formas de proteção e de solução de conflitos trabalhistas, considerando como paradigma o modelo reinante no direito pátrio, que é a solução dos conflitos de interesse através do Estado,

---

<sup>7</sup>BERNARDO, João. Transnacionalização do Capital e Fragmentação dos trabalhadores. *Ainda há lugar para os sindicatos?* São Paulo: Boitempo, 2000. p. 39.

também chamado de forma judicial de solução? Como manter as velhas técnicas diante de um ente que não é mais detentor de poder suficiente para regrar nem mesmo as suas relações internas de trabalho, considerando-se mais uma vez, no caso pátrio, o crescimento da informalidade e as demais formas de prestação de trabalho, que ainda não foram devidamente regulamentadas? Ou a queda das fronteiras, quando se trata de espaço para produzir?

A primeira questão que se coloca é quanto à impossibilidade de ser debatida a proteção do trabalho humano separadamente das outras questões que também guardam a mesma importância.

Segundo Jorge Matoso:

Frente à crescente desestruturação sofrida pelo mundo do trabalho e aos problemas econômicos e sociais despertados pelo início da Terceira Revolução Industrial ainda realizada sob a modernização conservadora e cuja magnitude e desdobramento são ainda difíceis de discernir em sua totalidade, os trabalhadores e suas organizações sindicais e políticas se encontram na defensiva, sem oferecer alternativas capazes de articular as distintas forças que se opõem a este novo moinho satânico. A ofensiva do capital reestruturado que chama a si a tarefa de dirigir a sociedade capitalista sob as regras exclusivas da concorrência e do mercado auto-regulável em escala internacional, tem dificultado ainda mais a gestação de uma alternativa que aponte para uma nova sociedade capaz de gerar a emancipação crítica do trabalho social e uma nova hegemonia. Sem esta nova hegemonia, que extrapole os trabalhadores e seus tradicionais aliados, que incorpore novos agentes e novos temas sociais, e que contemple outras contradições que se apresentam crescentemente situadas além do local de trabalho e do processo de valorização, os trabalhadores dificilmente conseguirão protagonizar projetos nacionais e internacionais de transformação.<sup>8</sup>

No entanto, essa mesma transnacionalidade do capital ou dos grandes conglomerados industriais acaba produzindo outra situação. Ou seja, crescentes alterações nos sistemas jurídicos nacionais, considerando o próprio reducionismo do Estado Nacional. Agora, como efetivar a proteção dos direitos laborais, considerando-se aquilo que já está acontecendo, no caso, um Estado Nacional que já se faz diminuto, com a desregulamentação crescente das relações de trabalho e o estímulo a processos reducionistas de atuação pública?

Alguns autores já tiveram a oportunidade de estudar esse tema, sendo importante aproveitar aqui algumas citações. Segundo Cruz e Bodnar, *o Estado e o Direito Transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços pú-*

<sup>8</sup> MATTOSO, Jorge. *A desordem do trabalho*. São Paulo: Scritta, 1995. p. 120.

*blicos transnacionais, ou seja, a criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais*<sup>9</sup>.

É importante deixar claro, examinando o artigo dos autores citados por último, que não se trata de criar um superestado ou uma organização supra estatal. Seria por assim dizer o surgimento de novas instituições que transpusessem os espaços nacionais tornando possível formar novos espaços que possibilitassem a discussão e o oferecimento de respostas satisfatórias aos problemas decorrentes de todas as modificações operadas nas relações de trabalho a partir da nova configuração da produção.

Seria um espaço que adotaria práticas de cooperação e de solidariedade internacional, com destaque para temas sociais, em especial presos à construção da dignidade da pessoa humana, onde os Estados nacionais atuariam na condição de participantes, juntamente com outros entes internacionais, construindo uma regulamentação internacional de proteção, que envolvesse não somente a questão do trabalho, como já dito, mas também outras questões ligadas aos direitos fundamentais, que se ligam diretamente à proteção laboral, tornando-os de fato temas públicos da maior valia, de tal maneira que fosse intensificada uma política pública internacional, com ações estatais e de entes não estatais, por assim dizer privados, com poder de pressão internacional.

Dentro dessa visão de criação de espaços públicos com a atuação global, construiria uma força de proteção transnacional, que se sintetizaria em ações conjuntas, cooperadas e ordenadas, deixando de lado entes cuja formação e composição ultrapassada, como é o caso da ONU, deixaria a condição de ente centralizador, detentor do domínio das ações, assumindo o papel de participante, em meio a outros entes participantes.

É interessante neste momento do estudo, demonstrar que a chamada matriz do Estado neoliberal se contrapõe à criação de espaços públicos transnacionais voltados à discussão e a adoção de ações de integração. Isso se deve principalmente ao fato que dentro do neoliberalismo o que impera é o individualismo exacerbado, que é a forma como as relações de trabalho estão se reorganizando atualmente, considerando os novos métodos e processos de trabalho.

O posicionamento adotado sobre a criação de espaços públicos de discussão vem no sentido contrário ao que hoje acontece. A adoção da existência de outros atores internacionais tem a possibilidade da construção de um coletivo internacional, que juntamente com o Estado nacional, poderão ser capazes de

<sup>9</sup> CRUZ. Paulo Márcio; BODNAR. Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. Direito e Transnacionalidade**. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2011, página 56.

construir, por assim dizer, um direito transnacional, sem o qual, no caso do tema apresentado, não será possível enfrentar questões como a crescente precarização do trabalho humano.

No plano nacional não se torna mais possível debater a precarização do trabalho humano, que dentro do prisma neoliberal, se vê dominado pela ação da economia sob uma matriz de liberdade de mercado, primando pela liberdade de vontade e de manifestação, que é um dos pontos de toque da própria democracia, que nesse caso se apresenta apenas se utilizando de uma roupagem democrática, mas cujos objetivos são muito diferentes.

Observe a contradição ou o erro existente do desenvolvimento do pensamento neoliberal, ainda que apoiado em elementos importantíssimos que fundamentam a democracia. No caso, a liberdade de vontade enquanto expressão da própria cidadania e a formação de um mercado livre, sem qualquer interferência pública, que se apresenta como sendo capaz de produzir uma espécie de ordem natural social.

É importante destacar, ainda que de forma enfadonha, a matriz do chamado modelo neoliberal, para poder entender que ele não se coaduna com o mundo globalizado, por conta que dentro do individualismo nele imperante resume-se o desmantelamento do Estado nacional. E quanto ao direito, preso ainda a velhos dogmas jurídicos, apresenta-o destacado de outros ramos do conhecimento, fazendo sobre ele sobrepor os interesses econômicos desprovidos da necessidade dos resultados sociais.

Não se quer aqui afirmar que o modelo neoliberal não possua a representação do mundo globalizado. Tanto o representa, que as práticas neoliberais visam reduzir custos nacionais, para o fim de criar condições de competitividade internacional a partir do Estado nacional modificado, ou seja, reduzido. Ocorre que a possibilidade da existência ou construção de espaços públicos transnacionais é inexistente dentro do modelo neoliberal. A transnacionalidade somente ocorre dentro do campo privado traduzido pela palavra competitividade internacional a partir da redução dos custos de produção, que foram conseguidos graças às práticas modernas de se produzir.

Talvez por conta da privatização da transnacionalidade é que se criou a expressão mercado mundial. Segundo Alexandre Moraes da Rosa, o conceito de mercado mundial se deu na década de oitenta e início de noventa, levando-se em conta as seguintes características: criação de órgãos supranacionais, validade das normas internacionais sobre as nacionais, hegemonia do capital financeiro, que trouxeram como resultados, dentre vários, a flexibilização dos direitos trabalhistas e a precarização dos sistemas previdenciários.

O mais importante, segundo o autor, foi a criação de um sentido único de globalização, ou seja, como se fosse algo natural e uniforme para todas as regiões do planeta, produzindo efeitos homogêneos<sup>10</sup>.

E esse é o ponto chave da discussão, uma vez que o modelo neoliberal verdadeiramente criou essa premissa. Que a globalização, tratada sobre o prisma econômico apenas, é algo que ocorre da mesma forma em todo o planeta, apegando-se aos resultados por ela produzidos. Caso assim fosse, não haveria tanta desigualdade social e econômica no planeta. Não haveria o alargamento das diferenças entre os países chamados de centrais e os periféricos. Caso não fosse, já deveria estar ocorrendo uma aproximação ou redução das desigualdades econômico sociais no planeta. Porém torna-se evidente que isso não está acontecendo.

Voltando à questão das relações de trabalho e aproximando-se um pouco mais do tema principal do presente artigo, como trabalhar a prevenção e a possível solução dos conflitos de interesse nessas relações, considerando a transnacionalidade que a cada dia mais se intensifica?

### **3. A NOVA FORMA DE PRODUZIR E A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO TRANSNACIONALIZADA.**

Retomando alguns assuntos já tratados em páginas anteriores e aprofundando um pouco mais, a transnacionalização da economia e, por conseguinte das empresas, seja na produção de bens ou na prestação de serviços, está associada diretamente a adoção e aperfeiçoamento do modelo toyotista de organização do trabalho.

Na verdade, o aperfeiçoamento desse novo processo fez com que as empresas transnacionais localizassem em vários países estabelecimentos responsáveis por cada etapa da produção, formando uma cadeia produtiva, seja para aquisição de bens materiais, matéria prima, ou de bens de serviço, construindo assim uma cadeia logística de produção.

Também, fizeram subcontratações em cada país, de acordo com as vantagens obtidas, levando-se em conta os custos empresariais, em especial aqueles fatores já ditos anteriormente, como valor da mão-de-obra, questões tributárias, proteção ambiental dentre outros. Em síntese, o critério utilizado é o da conveniência econômica para produzir.

As legislações nacionais ainda existentes de proteção ao trabalho humano não conseguem dar conta dessa nova realidade, a que se quer dar o nome de

---

<sup>10</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. Diálogos com a Law & Economics. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.



globalização, considerando não somente a nova logística da produção como também a sazonalidade na produção e a movimentação de trabalhadores de uma região para outra em busca do emprego ou de melhores condições de trabalho.

Segundo Stelzer:

A globalização (ou mundialização) é um processo paradigmático, multi-dimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento da soberania dos Estados-nacionais e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e da economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz, essencialmente heurística.<sup>11</sup>

No plano comercial, levando em conta o perfil dessa nova realidade, está se desenvolvendo em largos passos aquilo que se intitulou chamar de arbitragem internacional, considerando a necessidade surgida de um meio de solução de litígio comercial que seja rápido, considerando como objeto direito material disponível, de caráter patrimonial, o que excluiria direitos de estado, questões tributárias, de família, ligados aos direitos da personalidade dentre outros. Questões como, por exemplo, do trabalho, da forma como hoje é apresentada no direito pátrio, considerando a sua característica de indisponibilidade, também não seria tratado pela arbitragem internacional, ressaltando-se o caso de direitos coletivos do trabalho, por força do artigo 114, parágrafo 1º da Constituição Federal.

A Organização Internacional do Trabalho, dentro de um contexto de mobilização pela proteção dos Direitos Humanos em nível internacional tem construído uma linha orientadora para a solução dos conflitos de interesse laborais no plano internacional, fundada nos seguintes elementos: a) promoção do diálogo social; b) auto composição; c) incremento das formas alternativas de solução dos conflitos (que não através do Estado), e; d) desenvolvimento de mecanismos de prevenção dos conflitos.

De imediato já é possível detectar, comparando a linha orientadora da OIT com a construção feita no direito pátrio, que existe um forte incentivo á formas alternativas de solução dos conflitos do trabalho. Conclui-se que no Brasil, a visão egocêntrica do Estado nacional torna-se perceptível, contribuindo para o afunilamento na forma judicial a solução dos conflitos laborais. Observa-se que o paradigma Estado provedor, regulador e solucionador das controvérsias se mantém intacto no Brasil.

<sup>11</sup> STELZER, J.O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (Org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2011, páginas 18-19.

Considerando as dificuldades enfrentadas pelos Estados nacionais diante da transnacionalidade, por várias vezes debatidas neste artigo, conclui-se que de forma circular, retoma-se o mesmo problema. Ou seja, a nova logística de produção faz com que as formas locais não deem mais uma resposta satisfatória aos conflitos laborais surgidos dessa realidade globalizada. E, a questão que se coloca é que o desenvolvimento dessas formas de solução da conflitualidade no plano internacional funciona sob o caráter da complementaridade, levando-se em conta que as soluções oferecidas pelo Estado nacional se apresentam em um primeiro plano e a forma internacional em um segundo plano, muitas vezes como se fossem estâncias de solução.

Parece que fica difícil dividir a solução dos conflitos entre instância nacional e global considerando a metamorfose ocorrida no mundo do trabalho, como se fossem sistemas autônomos de poder. Isso porque a lógica da produção não é mais local, ainda que diante de situações em que de forma material a empresa onde o trabalhador esteja vinculado através de uma relação de emprego, não detenha filial em outros países ou não participe explicitamente de uma rede internacional de produção.

Ainda que seja dessa forma, essa empresa que se apresenta genuinamente nacional, segundo o conceito arcaico de empresa nacional, estará se movimentando no mercado internacional ou sofrendo diretamente a sua interferência.

A questão aqui não é negar ou desvalorizar os sistemas nacionais de proteção e de solução dos conflitos originados nas relações de trabalho. Trata-se de demonstrar que a manutenção ou não dos direitos laborais e por conta disso também a solução dos conflitos do trabalho estão diretamente vinculados à efetividade da proteção dos direitos decorrentes das relações do trabalho. Não se trata de discutir a existência de autonomia ou não da vontade do trabalhador, considerando o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e sim a construção de um espaço onde o tema proteção do trabalho humano, juntamente com outros temas, se apresente no plano internacional, com liberdade de serem debatidos.

E para que essa efetividade ocorra, os direitos laborais locais ou nacionais estão vinculados ou na dependência do envolvimento de atores internacionais, incluindo aqui o Estado nacional na condição de ator internacional. Volta-se a questão da construção de espaços públicos transnacionais, com a participação de vários entes internacionais não estatais capazes de produzir a efetividade como também os procedimentos para a solução dos conflitos transnacionais e locais do trabalho.

Segundo Trubeck, os sistemas internacionais podem ao mesmo tempo assumir um caráter complementar e reforçar os sistemas nacionais, considerando o processo de interação, como se fosse uma retroalimentação, considerando a ligação direta

entre os sistemas, consistindo em um conjunto de estruturas e variadas normas que sustentam práticas nacionais, podendo inclusive substituí-las. Volta a ser afirmado que os objetivos e a estrutura aqui apresentada somente se desenvolvem na medida em que vários atores internacionais possam participar da sua construção<sup>12</sup>.

Continuando o estudo, segundo Maria Pessoa Henriques, existe uma importância crucial das empresas transnacionais para a adoção de novas práticas, criticando ao final a baixa eficácia das práticas internacionais por conta da falta de engajamento de outros atores sociais internacionais:

Ainda relativamente à emergência de um espaço mundial nos sistemas de resolução dos conflitos laborais, deve referir-se a crescente importância das empresas transnacionais, cuja influência sobre a conflitualidade laboral se reconhece em mecanismos e instrumentos como a criação de zonas francas, códigos de conduta das multinacionais, políticas de recursos humanos, arbitragem transnacional, subcontratação, deslocalização e criação de regimes internos de boas práticas das multinacionais, indutores de uma competitividade entre as suas várias sucursais. Com elevado potencial emancipatório, mas com reduzida eficácia prática, deve mencionar-se o espaço da comunidade transnacionalizado, o qual através das ONG e do sindicalismo internacional se constitui em mais um elemento associado à dimensão transnacional da resolução dos conflitos laborais<sup>13</sup>.

A proteção aos direitos laborais ainda se apresentam compreendidos no plano nacional, restrito à função do Estado nacional, o que é um grande erro. E, as práticas, no caso do Brasil, para a solução dos conflitos do trabalho são práticas individuais através da solução judicial, quase sempre restrita a aplicação da norma nacional.

Na verdade, este panorama é quase que um padrão, a partir do momento em que o direito laboral é violado quando um preceito legal interno é descumprido, o mesmo ocorrendo com os demais, guardando uma referência nacional, presos ao Estado nacional, por conta que o próprio conceito de cidadania está preso a uma cidadania local, nacional e não internacional e a sua solução encontra-se majoritariamente no plano individual.

E é justamente essas mudanças que precisam ser operadas, deixando o plano local, com o corte em cidadania nacional, passando para o conceito de uma cidadania internacional ou transnacional, deslocando a centralidade do Estado nacional para o plano coletivo internacional. Isso significa adotar para a proteção

---

<sup>12</sup> Trubek, David M. *Transnationalism in the Regulation of Labour Relations: International Regimes and Transnational Advocacy Networks*. Law and Social Inquiry, Vol. 25, nº 4. University of Chicago, 2000, páginas 1187-1209.

<sup>13</sup> HENRIQUE, Maria Pessoa. *Desafio à Regulamentação Internacional das Relações Laborais: A OIT e o caso português* (dissertação de mestrado). Universidade de Coimbra. Coimbra: 2009, página 47.

dos direitos sociais a mesma evolução que já foi adotada pelo capital, conforme instigado na primeira parte do desenvolvimento deste artigo.

Segundo Maria Pessoa Henriques:

Fenómenos, como: o desemprego, o trabalho precário, o trabalho infantil, a falta de condições de trabalho, a discriminação étnica e sexual, etc.; resultam de uma matriz de combinações entre, por exemplo, o espaço local/nacional e o espaço global, entre os processos de transnacionalização do capital e os sistemas de Direito do Trabalho nacionais, entre as dinâmicas das empresas multinacionais e o desempenho dos Estados nacionais. Daí que redescobrir o trabalho, quer como

categoria analítica, quer como problema social, é fundamental para a efectividade dos direitos humanos do trabalho.<sup>14</sup>

É prudente afirmar que o crescimento da legitimidade da OIT frente aos Estados a ela vinculados pode ser um dos elementos mais importante para a criação dos chamados espaços públicos internacionais de discussão sobre a proteção do trabalho humano. Atualmente, muito embora os países pactuantes da OIT não sejam obrigados a ratificarem as suas Convenções Internacionais, ainda assim, elas servem como parâmetros principiológicos para o início da construção de um sistema integrado de proteção internacional dos direitos fundamentais do trabalho, principalmente levando-se em conta um dos principais objetivos do neoliberalismo, que é a desregulamentação das relações de trabalho no plano nacional.

Acontece que a OIT não é suficiente para implementar sozinha esse grande objetivo. No plano das Convenções Internacionais do Trabalho, concebidas em um primeiro momento sob o aspecto mais educativo, desprovidas de um papel sancionatório, deve se aliar outras questões que se ligam umbilicalmente, como por exemplo, não discriminação étnica e ou religiosa, construção de fontes alternativas de energia, proteção ambiental, mudança dos paradigmas do consumo, produção de empregos verdes, dentre outros temas.

#### **4. DA NECESSIDADE DA CONSTRUÇÃO DE UM PADRÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO**

Retomando alguns pontos importantes desse estudo, tem-se o reducionismo do Estado nacional e a necessidade da adoção de uma leitura global para que se alcance a efetividade da proteção do trabalho humano, incluindo-se aqui tam-

<sup>14</sup>HENRIQUE, Maria Pessoa. Op.cit. páginas 48 e 49.

bém a forma de solução de conflitos do trabalho enquanto fazendo parte dessa mesma proteção.

O ideal a ser alcançado, quando se fala em proteção do trabalho humano, é construir um sistema internacional de garantias mínimas que pudesse ser aplicado de forma global. Ou seja, a construção e efetivação de direitos fundamentais do trabalho, aplicáveis a todos os trabalhadores do mundo. Esse objetivo foi em síntese o que levou à própria criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919.

Para a época de sua criação, não havia mecanismos, tecnologia e práticas empresariais que viabilizassem a construção de um sistema internacional de garantias, salvo talvez naquilo que era conhecido como mundo ocidental. Observe que a globalização não pode ser vista somente enquanto algo destrutivo das condições de trabalho (inclusive essa é a visão que se proliferou), considerando que a evolução tecnológica que a promoveu, dentro de um processo de integrações regionais, foi também o que possibilitou retomar o estudo sobre a necessidade e a possibilidade da construção de padrões de proteção internacionais para o trabalho.

No caso do Brasil, é inconteste que as Convenções Internacionais do Trabalho promoveram a inclusão no ordenamento jurídico interno, através dos processos de ratificação, de vários princípios protetivos do trabalho humano. Mesmo o Brasil não tendo ratificado todas as Convenções, aquelas que ainda não foram recepcionadas não deixam de valer como marcos teórico para a construção legislativa nacional.

Também, vale citar como exemplo, as chamadas “queixas” (denúncias) junto à OIT contra o Estado Brasileiro, em especial sobre temas como proibição do trabalho infantil, uso desordenado do interdito proibitório (afronta ao princípio da liberdade sindical), contra o trabalho escravo (afronta ao princípio da liberdade e da dignidade), que contribuíram para a adoção de práticas especiais internas representativas no sentido de corrigir a afronta desses direitos fundamentais.

No entanto, no que se refere ao desenvolvimento de outros procedimentos para a solução dos conflitos decorrentes do trabalho, no caso do Brasil, não houve a internalização de novos procedimentos, considerando a rejeição doméstica pelo uso da arbitragem no caso dos conflitos individuais do trabalho e a própria inexistência da utilização do mesmo procedimento para os conflitos coletivos do trabalho, muito embora, no caso dos conflitos coletivos, exista até determinação constitucional para que se aplique a arbitragem (artigo 114, parágrafo 1º da Constituição Federal).

É importante demonstrar, seguindo o desenvolvimento do presente estudo, que para a construção de parâmetros internacionais, incluindo aqui o desenvolvimento de novas formas de solução de conflitos do trabalho, pressupõe não somente a construção de Convenções Internacionais do Trabalho, como por exemplo, Convenções Internacionais do Trabalho nº 98 e 154 da OIT, que no caso específico da solução de conflitos, recomendam o emprego da negociação coletiva como forma de solução, mas também a inclusão do próprio Estado nacional, no caso o Estado brasileiro, em espaços públicos, que juntamente com outras questões ligadas aos direitos fundamentais, construa internamente a base jurídica e política para o desenvolvimento de novos procedimentos para a solução de conflitos laborais como também a prevenção com vista à efetividade dos direitos fundamentais do trabalho.

Essa mesma afirmativa se aplica, levando-se em conta as variáveis existentes e os temas estudados, a outros Estados nacionais. Uma crescente produção internacional em um primeiro momento, fomentada por entes públicos e privados, vinculada a outras questões fundamentais que não somente e diretamente a proteção do trabalho humano, podem formar parâmetros normativos e políticos globais.

Não se trata da relativização dos princípios do Direito do Trabalho e sim a tomada de posição frente aos mesmos princípios, levando-se em conta o contexto global e a multidisciplinaridade temática, evoluindo para a construção de uma proteção unificada em favor dos direitos fundamentais. Em outras palavras, somente através de uma proteção unificada é que se poderá proteger o trabalho humano.

É sabido que o Conselho de Direitos Humanos (iniciou os trabalhos em 2006), órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU, equiparado ao Conselho de Segurança e ao Conselho Econômico e Social, seria talvez o foro mais indicado para a discussão e a elaboração de propostas para a efetivação da proteção dos direitos fundamentais do trabalho.

Não se quer aqui desqualificar o citado Conselho. Acontece que não pode resumir a criação de espaços públicos revisitando órgãos institucionalizados formalmente ao longo do tempo, ao ponto de atribuir a eles a exclusividade para a realização desses valores.

O que se defende nesse estudo é o aproveitamento dos espaços existentes e a criação de outros espaços, até porque a ONU, como já afirmado, não pode continuar a manter o monopólio do processo de realização dos direitos humanos. Inclusive essa é uma das críticas aqui lançada.

Atualmente é possível citar como exemplo de espaço público multidisciplinar o Fórum Econômico Mundial, que entre assuntos como terrorismo, conflitos militares, política nuclear, também foi tratado sobre investimentos privados em países que apresentam um grande índice de pobreza, política fiscal, por se tratar em um grande entrave para investimentos estrangeiros (no caso do Brasil) e reforma social. A própria guerra civil que se instalou na Síria foi tratada como a necessidade da melhoria das condições de vida dos seus cidadãos, passando pela necessidade da geração de empregos<sup>15</sup>.

Uma questão que se desponta, ainda tratando das ações da OIT, que está de acordo com a proposta de unificação da defesa dos direitos fundamentais, se deu principalmente a contar de 1990, com a construção do conceito de trabalho digno.

Na conceituação, concentrou-se a necessidade da efetivação dos direitos fundamentais onde através do trabalho ficaram fixados os objetivos a serem alcançados, valendo citar: a realização de um trabalho que possa produzir a autoestima de quem trabalha, com uma remuneração que permita a proteção social da família, que propicie ao trabalhador a oportunidade de participação em decisões que afetem a sua vida e da coletividade onde está inserido, igualdade de tratamento sem diferenciação de sexo, etnia, linha religiosa ou nacionalidade.

Portanto, comprova-se que o trabalho digno promove a realização dos direitos fundamentais, compreendendo-o no plano globalizado ou transnacional e por consequência no plano nacional.

Para Gosdal, tratando sobre o conceito de dignidade:

Pela utilização que tem sido feita da dignidade e, ao mesmo tempo, pela necessidade de que seja observada nas relações entre os indivíduos, é preciso analisar se é norma, princípio, ou apenas valor fundante dos direitos fundamentais. O esclarecimento acerca da inserção da dignidade como direito fundamental, sem retirá-la do contexto dos direitos humanos, estando vinculada tanto aos tratados e convenções de direito internacional, como ao ordenamento jurídico interno, permite que se passe à consideração da dignidade não apenas como um princípio, de aplicabilidade duvidosa, mas também e, de maneira não excludente, como direito e necessidade<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> Davos reforça o abismo entre Irã e Israel. <http://www.dw.de/davos-refor%C3%A7a-abismo-entre-ir%C3%A3-e-israel/a-17383770>, capturado em 24.01.2014.

<sup>16</sup> GOSDAL, T. C. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. 2006. 195f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/4675/THEREZA%20CRISTINA20GOSDAL.PDF;jsessionid=->

Tem-se a construção, a partir do trabalho digno, de subsistemas para cada um dos objetivos citados, os quais se apresentam integrados, onde um alimenta o outro dentro do plano internacional, irradiando-se para o plano nacional, sem a existência da sobreposição de sistemas. De forma diferente, compondo um conjunto de direitos e de ações para a efetivação desses direitos, deixando de existir espaços geográficos sem proteção e ao mesmo tempo criando matrizes internacionais de proteção ao trabalho humano levando-se em conta o conjunto dos Direitos Fundamentais.

Para Kátia Arruda:

Uma importante forma de caracterizar um direito como fundamental prende-se a sua contribuição para a dignificação do homem, que se projeta na liberdade individual, no convívio social e em todas as esferas possíveis de alcançar a plenitude do desenvolvimento humano, daí porque os direitos sociais são fundamentais, atingindo também as pessoas na produção e potencialização de sua personalidade<sup>17</sup>.

A partir da construção do trabalho digno tem-se também a construção de um meio ambiente do trabalho e de um meio ambiente externo ao trabalho sustentável, ou seja, com promoção ambiental (Direitos Fundamentais de terceira geração), incluindo aqui a redução ou eliminação dos riscos do trabalho e da construção de uma consciência coletiva de proteção. Ao mesmo tempo, surgem os parâmetros liberdade e igualdade como elementos necessários para a construção do trabalho digno.

No que diz respeito à atividade empresarial, associa-se à produção econômica, necessariamente, a promoção conjunta do desenvolvimento social sustentável. A empresa irá compor, juntamente com outros agentes de promoção social, ações sociais internacionalizadas, criando um padrão globalizado de atuação empresarial.

Significa que não importa o local onde a empresa irá produzir. Ela deverá estar focada no cumprimento dos padrões internacionais de produção, não permitindo assim a criação de “ilhas” geográficas onde os direitos laborais não estejam protegidos, independentemente da postura do Estado nacional, por conta que as suas ações são internacionalizadas e não estará sendo tratado apenas o trabalho humano e sim o conjunto dos Direitos Fundamentais, através da ação de vários atores internacionais que não apenas os entes atualmente constituídos.

---

F7574BEF17D81611DD6688EE7671C2AC?sequence=, página 38, Acessado em 21.03.2012.

<sup>17</sup> ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito constitucional do trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal*. São Paulo: LTr, 1998, página 44.



Em outras palavras, trata-se da visão holística, que pressupõe a interdependência, indivisibilidade dos direitos humanos. Sendo indivisíveis, o seu tratamento também precisa ser indivisíveis, formando uma estrutura, onde o valor de cada direito somente existirá se reforçado pelo valor de outro direito. Isso quer dizer que o trabalho digno somente poderá ser defendido através da adoção de um modelo internacional (global) de defesa desses mesmos direitos humanos, com a participação de uma diversidade de atores internacionais.

Portanto, questões como a flexibilidade ou não flexibilidade, intervenção ou não do Estado nacional nas relações de trabalho, sem retirar a sua importância, acabam se tornando questões secundárias frente à nova forma e procedimentos que devem ser adotados para a efetiva proteção dos direitos laborais.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo partiu do contexto global de produção, considerando as estratégias e ou redefinição da empresa, nominada aqui como empresa transnacional, que levou à geração de um novo procedimento ou estrutura de produção de bens ou prestação de serviços.

Ocorre que a proteção ao trabalho humano, partindo do modelo criado pelo Estado nacional brasileiro, baseia-se ainda na intervenção direta do mesmo Estado nas relações de trabalho, partindo-se de princípios internacionais de proteção que ainda apresentam o Estado nacional como o maior garantidor, sempre se referindo ao plano nacional, muito embora não seja mais possível pensar a proteção laboral no plano local ou nacional, por conta das mudanças no modo de produzir imprimido no contexto internacional, principalmente a contar da segunda metade do século XX.

Diante dessas constatações e considerando a inoperância constante e crescente do Estado nacional, acumulado com o emprego das novas tecnologias para se produzir, lançou-se a seguinte proposição: construir um sistema internacional de proteção dos Direitos Fundamentais, nele incluído os direitos de origem laboral, com a criação de novos espaços públicos internacionais, com a participação do maior número possível de atores internacionais, de forma a não trabalhar a proteção do trabalho humano fora do contexto dos outros valores que constituem os Direitos Fundamentais.

Nesse procedimento, compreende-se tanto as formas de prevenção como de solução dos conflitos provenientes das relações do trabalho, tomando-a como todas as formas de prestação do trabalho humano. Para tanto, foi apresentada

a necessidade de serem revistos alguns dos chamados princípios universais de proteção do trabalho, sem, contudo, apoiar o relativismo dos mesmos princípios.

Acontece que em muitas situações, a forma absoluta de tratamento, como acontece, por exemplo, no Brasil, com a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas no plano negocial extrajudicial ou a não adoção de outras formas de solução dos conflitos do trabalho, acabam se somando de maneira negativa a essa tentativa de alterar o centro das discussões. Ou seja, retirar do Estado nacional o monopólio de discussão e proteção dos direitos laborais e propor como substituição o tratamento internacional, com a criação de novos espaços públicos que propiciem os debates e proposições, incluindo-se a proteção do trabalho humano enquanto um valor pertencente a um conjunto de valores, denominados Direitos Fundamentais, revestindo-os de um tratamento sistêmico, com a participação de um maior de atores internacionais, incluindo entes de direito público e privado, com ações coordenadas de proteção a todos estes valores.

A lógica do capital propôs a construção de um mundo sem fronteiras, com múltiplas modulações quando se pensa em formas de produzir e a proteção do trabalho humano somente será efetivada quando essa mesma proteção ganhar também os elementos da transnacionalidade, de forma atemporal, com a interdependência e indivisibilidade do tratamento dos Direitos Fundamentais, criando-se a partir desses marcos, mecanismos efetivos de proteção. O desenvolvimento econômico com desenvolvimento social não se circunscreve mais a ações locais ou nacionais de proteção ou intervenção do Estado nacional.

## REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. *Pressão por conciliação dificulta acesso à justiça*. Conjur – Consultor Jurídico, 25 de novembro de 2009, <http://www.conjur.com.br/2009-nov-25/pressao-conciliacao-revela-chicane-acesso-justica-trabalho?imprimir=1>, acessado em 10/01/2014.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; GUDDE, Andressa da Cunha. *O desenvolvimento dos direitos da personalidade, sua aplicação às relações de trabalho e o exercício da autonomia privada*. Cadernos de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, volume VIII, número 02, ano 2013, página 15.

ARRUDA, Kátia Magalhães. *Direito constitucional do trabalho: sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal*. São Paulo: LTr, 1998, página 44.

BERNARDO, João. *Transnacionalização do Capital e Fragmentação dos trabalhadores. Ainda há lugar para os sindicatos?* São Paulo: Boitempo, 2000. p. 39.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *Direito e Transnacionalidade*. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2011, página 56.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 12 ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 189.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Estado e subdesenvolvimento industrializado*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1977, página 239.

GOSDAL, T. C. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. 2006. 195f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/4675/THEREZA%20CRISTINA20GOSDAL.PDF;jsessionid=F7574BEF17D81611DD6688EE7671C2AC?sequence=>, página 38, Acessado em 21.03.2012.

HENRIQUE, Maria Pessoa. *Desafio à Regulamentação Internacional das Relações Laborais: A OIT e o caso português (dissertação de mestrado)*. Universidade de Coimbra. Coimbra: 2009, página 47.

MACHADO, João Bosco M. *Integração Produtiva: referencial analítico, experiência e lições para o Mercosul*, [http://www.eclac.cl/brasil/noticias/noticias/5/35375/Integra%C3%A7%C3%A3oProdutivaJoao\\_Bosco.pdf](http://www.eclac.cl/brasil/noticias/noticias/5/35375/Integra%C3%A7%C3%A3oProdutivaJoao_Bosco.pdf), Capturado em 13/01/2014.

MATTOSO, Jorge. *A desordem do trabalho*. São Paulo: Scritta, 1995. p. 120.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a Law & Economics*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios do Direito do Trabalho*; LTr, 1978.

STELZER, J. *O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica*. In:

CRUZ, P. M.; STELZER, J. (Org.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011, páginas 18-19.

TRUBEK, David M. *Transnationalism in the Regulation of Labour Relations: International Regimes and Transnational Advocacy Networks*. Law and Social Inquiry, Vol. 25, nº 4. University of Chicago, 2000, páginas 1187-1209.